Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1802/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21742/2012/001
PROTOCOLO	: 1721270
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – MULTA POR AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI AUTORIZATIVA - – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO – IMPROVIMENTO.

A ausência de previsão da função de trabalhador braçal em lei autorizativa municipal, bem como a ausência da declaração da inexistência de candidato aprovado em concurso enseja o não registro da contratação por tempo determinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e improver** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos foram autuados em razão do **Recurso Ordinário** proposto por **Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul/MS, ante seu inconformismo com a **Decisão Singular n. 4284/2016**, proferida pelo então Conselheiro José Ricardo, nos autos TC/MS n. 21742/2012, nos seguintes termos*:*

> Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:
>
> I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora BEATRIZ MENDES LOUVEIRA – TRABALHADOR BRAÇAL, contratada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, *contrariando as regras do art. 37, II e IX, da CF/88, e do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 44, de 2005*, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012**;**
>
> III. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA - CPF: 176.485.991-04, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
>
> a. 100 (cem) UFERMS, *pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> b. 30 (trinta) UFERMS, *pela infração relativa à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos elencados na IN 35*,
>
> c. 50 (cinquenta) UFERMS, pela *sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-18086/2016 (pç. 21, fls. 38);*
>
> IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO - CPF: 830.904.951-04, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela *falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.
>
> V. dar como fundamento para os termos do inciso III, *a, b* e *c,* as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

VI. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

VII. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2018.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

De posse dos autos, observei que as razões postas pelo requerente se resumiram em tentar justificar que a contratação temporária de pessoal, conformada pelo Contrato s/n de Beatriz Mendes Louveira – f. 03/05 dos autos principais -, para o exercício do cargo de trabalhadora braçal, está coberta pelo permissivo Constitucional – art. 37, IX -, ao dizer *que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Asseverou serem três os pressupostos inafastáveis para a contratação temporária, o primeiro *o prazo determinado;* o segundo, *a temporariedade da função*, quando a necessidade desses serviços, deve ser sempre temporária, trazendo em seu apoio posição doutrinária de Carmem Lúcia Antunes Rocha, e que o terceiro pressuposto *é a excepcionalidade.*

Justificou que a contratação para a função de trabalhador braçal *decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local (...) e que já estava tomando providências no sentido da realização de concurso público para a função.*

Relatou em seguida quais as funções de um trabalhador braçal, e que por essas razões *são de suma importância* porque realizam a manutenção geral, e que a não prestação desses serviços poderia acarretar danos à saúde dos munícipes, com risco de Dengue.

Que em momento algum pretendeu burlar a regra do Concurso Público, sendo a citada contratação válida e legal.

Que a não remessa em tempo hábil decorreu de lapso dos servidores à época, não podendo ser penalizado por atos de terceiros e que não agiu de má-fé.

Que a não remessa dos documentos e justificativas pelo recorrente decorreu na dificuldade que esta tendo em obter os documentos junto a Prefeitura que está cobrando por cada cópia a ser extraída – encaminhando documento em anexo a demonstrar essa exigência – f. 08 -, e que diante do grande número de processos

desta Corte de Contas contra sua pessoa, o pagamento das cópias se torna inviável, o que o impede de exercer o contraditório e a ampla defesa, e que não tem intenção de sonegar as informações, mas o atual gestor vem criando empecilhos.

Requereu o conhecimento e provimento ao recurso, anulando as multas aplicadas e efetivado o registro do ato de contratação.

O Presidente desta Corte de Contas admitiu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, consoante despacho de f. 10.

De posse dos autos e ante a ausência de documentos a exigirem manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 26785/2017, no qual inicia relatando os termos do pedido proposto, o teor da Decisão proferida e aqui guerreada, para em seguida, afirmar ser o recurso tempestivo e cabível, o que autoriza, ao lado da legitimidade da parte interessada, seu conhecimento.

Ao adentrar ao mérito, destacou que ao examinar os elementos processuais, e em que pesem os argumentos do recorrente, *não visualizou motivo suficiente para alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos*, e que o não registro se deu ante a ausência de comprovação do excepcional interesse público *que o recorrente não atacou de forma satisfatória a irregularidade destacada.*

Prosseguiu asseverando que o excepcional interesse público tem previsão *apenas para contemplar situações administrativas incomuns, nos dizeres de Marinella*[1] *(2011, p.630) que essa contratação não deve ser utilizada para atender situações administrativas rotineiras, comuns, A excepcionalidade do regime deve ser compatível com a anormalidade do interesse público a ser protegido.*

Que ante o não enfrentamento direto das razões de decidir, a decisão proferida deve ser mantida, *sendo despiciente maiores considerações* e concluiu pelo *conhecimento e improvimento* ao recurso. (sic)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário formulado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul/MS, no qual manifesta seu descontentamento com a Decisão Singular n. 4284/2016, proferida pelo então Conselheiro José Ricardo, nos autos TC/MS n. 21742/2012, que julgou pelo não registro do ato de admissão e lhe aplicou multa.

[1] Marinella, Fernanda, Direito Administrativo, 4ª Ed. Niteroi,: Impetus, 2010

Em suas razões, o requerente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais – art. art. 37, inc. IX -, temporariedade e excepcionalidade - e destacou a necessidade de uma trabalhadora braçal em razão da ausência dos servidores efetivos em número suficientes, e que a contratação de manteria até que novo concurso fosse realizado, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público, não tem agido de má-fé, e que estava sendo impedido de obter os documentos para remessa a esta Corte de Contas por atos do atual Prefeito e concluiu requerendo o conhecimento e provimento para realizar o registro e afastar a multa imposta.

Recebido pelo Presidente no efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselheiro para relatar, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o parecer de f. 13/15, quando atestou que o recorrente não se desincumbiu de sua responsabilidade em demonstrar a excepcionalidade justificadora da contratação, e que suas razões não foram suficientes para alterar os termos da decisão guerreada e nesse sentido concluiu pelo conhecimento e não provimento.

Compulsando os autos, é possível constatar que o requerente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, ao contrário, ao tentar fundamentar a temporariedade, informou que a contratação seria até que fosse realizado concurso, sem apresentar qualquer prova quanto a eventual data para tanto, o que demonstrou tratar-se de contratação por prazo indeterminado apesar do contrato prever prazo inicial de 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação – cláusula terceira -.

Destaque-se que as alegações quanto à dificuldade em obter os documentos para enviar a esta Corte de Contas, por si só não é argumento a afastar sua responsabilidade uma vez que poderia ter adotado providências, até mesmo judiciais, para obtenção dos mesmos, o que não restou demonstrado, e observo que o Prefeito sucessor, exatamente por não ter encaminhado os documentos quando intimado para isso, foi multado na decisão recorrida.

Os argumentos do recorrente são totalmente descabidos, a contratação temporária de Beatriz Mendes Louveira – para a função de trabalhadora braçal - é irregular, por falta de documento obrigatório previsto na Instrução Normativa deste Tribunal (declaração da inexistência de candidato aprovado em concurso público, e ilegal, uma vez que a função de trabalhador braçal não tem previsão na Lei Complementar Municipal n. 44, de 2005 (lei autorizativa), e mais o recorrente não conseguiu comprovar que já havia nomeado os candidatos aprovados em concurso público. Constata-se que no ano de 2010 foi realizado um concurso público pela Administração municipal para o preenchimento de vagas em diversos cargos, dentre eles o de trabalhador braçal. Esse concurso teve candidatos aprovados para o cargo em questão, foi homologado em 10 de dezembro de 2010, com vigência de 2 (dois) anos, conforme o Edital n. 15/2010 (TC 277/2011). A contratação aqui analisada ocorreu no dia 1º de abril de 2011, em detrimento, portanto, da nomeação daqueles candidatos aprovados pelo concurso público. Por essas razões, afrontando diretamente as regras da CF/88, os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a Lei Complementar Municipal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e nos termo do art. 154, do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque ausente do presente recurso quaisquer razões ou documentos que permitam alterar a decisão proferida, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO,** porque presentes os requisitos de admissibilidade, e pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente **Recurso Ordinário** proposto pelo Senhor **Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul/MS, ante a ausência de motivação fática, jurídica ou documental, mantendo-se inalterado os termos da **Decisão Singular n. 4284/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 21742/2012, por seus próprios fundamentos;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, inciso I, alínea "a" c/c o § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** da presente decisão à **Diretoria Geral** desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, especialmente a prevista no § 4º, I, "*a"* do art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **RONADO CHADID**

Relator

GAB/TWA SETAC/RRMN/ARP